



PROJETO DE LEI PL 300/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER 1º TURNO

O Projeto de Lei nº 300/2025, publicado em 28/05/2025, “**Institui o Programa Municipal de Educação Familiar em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Famílias de Crianças Surdas no Município de Belo Horizonte, cria o Selo Municipal de Inclusão Comunicacional e dá outras providências**”.

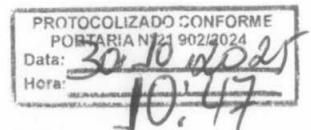
De autoria Ver.(a) Pablo Almeida; Ver.(a) Dra. Michelly Siqueira; o projeto foi devidamente instruído com a justificativa, legislação correlata e sem documentos.

Inicialmente, analisado pela **Comissão de Legislação e Justiça**, como relator vereador Uner Augusto que após diligenciar ao Executivo por meio do Ofício 7523-25, que após a resposta de diligência intempestiva, pugnou em seu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, aprovado e publicado em **29/07/2025**.

Posteriormente, foi encaminhado para a **Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo**, cujo relatora vereadora Professora Marli, emitiu parecer pela aprovação, publicado em **20/08/2025**.

Em seguida para análise da **Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor**, o relator vereador Wagner Ferreira, com emissão de parecer pela aprovação, publicado em **02/09/2025**.

Por fim, nos termos do Regimento Interno, fui designada em **02/09/2025** como Relatora.





Tudo examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.

Fundamentação

Compete à Comissão de Orçamento e Finanças o exame das proposições nos exatos termos do art. 52, inciso III, "b" e "c" do Regimento Interno:

- b) repercussão financeira das proposições;
- c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O **Projeto de Lei nº 300/2025**, propõe a instituição de política pública permanente voltada à **difusão e ensino da Libras**, abrangendo cursos de formação e extensão, sobretudo para os familiares, busca ativa de estudantes surdos, distribuição de material didático e **concessão do Selo Municipal de Inclusão Comunicacional às instituições e servidores que aderirem ao programa**.

Nesse sentido, cumpre destacar que o reconhecimento das Línguas como meio de comunicação e expressão já constitui realidade na capital mineira, por força da **Lei Municipal nº 11.463/2023**, que a consagra como instrumento oficial de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda no Município de Belo Horizonte.

Nesse contexto, a inclusão e o envolvimento dos familiares configuram mecanismos de fortalecimento da política pública proposta, ampliando seu alcance social e promovendo maior integração entre **escolas, família e comunidade**.

De mais a mais, o projeto, busca alinhar-se à necessidade de participação efetiva dos pais, estudantes e da sociedade civil, reforçando o compromisso municipal com a acessibilidade e a inclusão comunicacional.



Quadro 01 – Compatibilidade do PL 300/2025 com os Instrumentos de Planejamento Municipal. Vejamos:

Instrumento	Ação/Subação	Eixo Temático	Compatibilidade
PPAG 2022-2025	Ação 2701 – Apoio à Inclusão de Alunos com Deficiência / Subação 0008 – Disseminação de Libras	Cidadania e Inclusão Social	Sim
LDO 2025	Arts. 7º e 18 – Diretrizes Orçamentárias	Planejamento e Execução	Atendida
LOA 2025	SMED – Educação Inclusiva	Educação e Inclusão	Dotações Existentes

Antes de adentrarmos a análise do projeto supra, é cediço que é competência do Município, nos termos do **art. 30, I e II da Constituição Federal**, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sendo assim, ao analisar o projeto, conclui-se que gera despesas diretas, uma vez que prevê oferta gratuita de cursos, capacitação de servidores e elaboração de material.

Todavia, as despesas são **programáticas e compatíveis** com as políticas já existentes, podendo ser absorvidas pelo **Programa Estratégico 27 – Promoção de Políticas de Educação Inclusiva, constante do PPAG 2022-2025, na Ação 2701 – Apoio à Inclusão de Alunos com Deficiência no Cotidiano Escolar e sua Subação 0008 – Disseminação de Libras na Comunidade Escolar.**

Lado outro, no **art. 8º do PL 300/25**, dispõe que as despesas correrão **“por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário”.**

Sendo assim, atende às exigências do **art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, a qual estabelece que toda ação que acarrete aumento de despesa deve vir acompanhada de:



I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LDO e compatibilidade com o PPA.

Ademais, o **art. 113 do ADCT da Constituição Federal**, segundo o qual toda proposição que crie ou altere despesa deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, ainda que haja repercussão financeira, esta é **compatível e absorvível** pelo **orçamento municipal vigente**, NÃO havendo violação aos limites de despesa nem tampouco risco ao equilíbrio fiscal.

Por outro lado, ao analisar o parecer da SMED ele ratifica que o PL 300/2025 está alinhado com às metas e diretrizes do PPAG 2022-2025, especialmente no eixo **Cidadania e Inclusão Social**.

Posto isto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei 11.742/2025), com fundamento no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que as novas ações observem o **equilíbrio entre receitas e despesas** e a compatibilidade com os programas existentes nos seguintes termos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) (...);

Nesse diapasão, o projeto cumpre essas condições, pois se integra à estrutura programática já vigente, **SEM** instituir **novas despesas obrigatórias permanentes**.



Contudo, a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 11.802/2025) dispõe de dotações adequadas na ação 2701 supracitada, permitindo a execução gradual das medidas propostas.

Ademais, é imprescindível que haja compatibilidade e coerência entre os instrumentos legais de iniciativa do Executivo nos moldes do art. 165, incisos I a III, da Constituição Federal, quais sejam:

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o **plano plurianual**;
- II - as **diretrizes orçamentárias**;
- III - os **orçamentos anuais**.

Nesse sentido, a proposição em análise respeita tal diretriz, pois se alinha às metas e prioridades do planejamento municipal.

Logo, conclui-se que o PL 300/2025 é compatível com os **instrumentos de planejamento orçamentário supracitados**, ademais, **NÃO** gera repercussão financeira, portanto, compatível e absorvível pelo orçamento municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, senhores membros da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, opino pela **APROVAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N° 300/2025**, nos exatos termos do art. 52, inciso III, "b" e "c" do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2025.

MARILDA DE
CASTRO
PORTELA:00821508695
08695

Assinado de forma digital
por MARILDA DE CASTRO
PORTELA:00821508695
Dados: 2025.10.30
10:43:04 -03'00'

MARILDA PORTELA
VEREADORA
Partido Liberal